



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Niterói
Empresa de Infraestrutura e Obras de Niterói

PARECER Nº	15/2026/NIT/ION/ION-ASJUR
PROCESSO Nº	NIT-050133/000299/2026
INTERESSADO:	@INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

À DPCR,

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. contra a decisão proferida na fase de habilitação da Disputa Fechada nº 017/2026, cujo objeto consiste na contratação de empresa para execução de obras e/ou serviços de contenção de encostas na Travessa Peçanha com Rua H, Travessa Barbosa nº 25 e Rua F nº 239, no Morro do Pires, bairro da Engenhoca, Niterói/RJ.

A Recorrente foi considerada não apta quanto ao item 56 da qualificação técnico-operacional, em razão de ter sido computado o quantitativo de 140,00 m², inferior ao parâmetro de 212,50 m² estabelecido para o atendimento da exigência.

Em suas razões, sustenta que deveria ter sido considerado o quantitativo de 1.582,40 m² constante do Atestado de Execução de Obras/Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, referente ao Processo nº 7101/2014 e ao Contrato nº 049/2012, originalmente emitido em favor da empresa MARPA REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Argumenta que referido acervo passou a integrar regularmente o patrimônio da CTESA em decorrência de operação societária formalizada na 27ª Alteração de seu Contrato Social, cuja Cláusula 15ª prevê expressamente a transferência dos direitos, obrigações e acervos decorrentes do mencionado contrato.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, com o reconhecimento do quantitativo de 1.582,40 m² para fins de qualificação técnico-operacional e, consequentemente, sua habilitação no certame.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e regularidade formal, o recurso deve ser conhecido.

Embora a Recorrente tenha indicado, em sua peça, fundamento também na Lei nº 14.133/2021, o presente procedimento licitatório submete-se ao regime jurídico específico das empresas estatais, especialmente à Lei nº 13.303/2016, ao Regulamento de Licitações e Contratos da ION e às disposições do instrumento convocatório.

O cabimento e a tempestividade do recurso encontram fundamento no art. 59 da Lei nº 13.303/2016 e nos arts. 93 e seguintes do Regulamento de Licitações e Contratos da ION, razão pela qual deve ser regularmente conhecido e apreciado.

III – DO MÉRITO

III.1 – Da controvérsia quanto ao item 56 da qualificação técnico-operacional

A controvérsia encontra-se objetivamente delimitada.

Para o item 56, a matriz de análise estabeleceu como parâmetro de qualificação técnico-operacional o quantitativo de 212,50 m², tendo sido inicialmente computados em favor da CTESA apenas 140,00 m², circunstância que resultou em sua inabilitação quanto a esse requisito.

O recurso não questiona o parâmetro quantitativo definido no instrumento convocatório ou a metodologia adotada para sua aferição. A insurgência recai especificamente sobre a titularidade e, consequentemente, sobre a possibilidade de utilização do quantitativo de 1.582,40 m² constante do atestado originalmente emitido em nome da MARPA.

Desse modo, o ponto determinante consiste em verificar se o acervo técnico decorrente do Contrato nº 049/2012 foi validamente transferido e passou a integrar a esfera jurídica da CTESA.

III.2 – Da incorporação societária e da sucessão dos direitos, obrigações e acervos

A controvérsia submetida à análise consiste em verificar se a experiência operacional comprovada por meio do Atestado de Execução de Obras/Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, originalmente em nome da empresa MARPA REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., passou a integrar a esfera jurídica da CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. em razão da operação societária formalizada entre as empresas.

Conforme documentação apresentada pela Recorrente, a operação societária foi formalizada por meio da 27ª Alteração Contratual da CTESA CONSTRUÇÕES LTDA., instrumento no qual consta a incorporação do patrimônio líquido da MARPA, com a consequente transferência dos direitos, obrigações e acervos relacionados aos contratos expressamente indicados no ato societário.

A incorporação constitui modalidade de reorganização societária pela qual uma sociedade é absorvida por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, conforme dispõe o art. 1.116 do Código Civil:

“Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.”

Dessa forma, a operação de incorporação não representa mera cessão individualizada de documentos ou simples autorização para utilização de determinado atestado por empresa diversa. Trata-se de sucessão jurídica universal, pela qual a sociedade incorporadora passa a assumir a posição jurídica anteriormente ocupada pela sociedade incorporada, abrangendo os elementos patrimoniais, contratuais e demais acervos vinculados à atividade empresarial sucedida.

No caso concreto, verifica-se que a Cláusula 15ª da 27ª Alteração Contratual da CTESA não se limita a mencionar genericamente a incorporação do patrimônio da MARPA. O instrumento societário identifica expressamente o Contrato nº 049/2012, celebrado com a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, bem como os respectivos direitos, obrigações e acervos decorrentes da execução contratual.

O Atestado de Execução de Obras/Serviços emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, referente ao Processo nº 7101/2014, constitui documento comprobatório da experiência empresarial adquirida pela MARPA na execução do referido contrato, integrando o conjunto documental apto a demonstrar seu acervo técnico-operacional.

Assim, considerando que a operação societária formalmente registrada promoveu a sucessão da CTESA em relação aos direitos, obrigações e acervos da MARPA, a experiência operacional anteriormente adquirida pela incorporada e comprovada pelo respectivo atestado passou a integrar a esfera jurídica da incorporadora.

Não se trata, portanto, de utilização de documento pertencente a terceiro estranho à licitação, tampouco de transferência isolada de capacidade técnica sem vínculo jurídico. O que se verifica é a sucessão empresarial regularmente formalizada, com a incorporação do conjunto de elementos que compunham a atividade empresarial da MARPA, dentre eles as experiências contratuais devidamente comprovadas.

Dessa forma, reconhecida a validade da operação societária e a vinculação documental entre o contrato executado, o atestado apresentado e os acervos expressamente incorporados pela CTESA, mostra-se juridicamente possível considerar a experiência operacional comprovada pelo referido documento para fins de análise da qualificação técnico-operacional da Recorrente.

III.3 – Da consideração do acervo técnico-operacional incorporado para fins de habilitação

A qualificação técnico-operacional tem por finalidade verificar se a empresa licitante possui experiência anterior compatível com o objeto licitado, mediante comprovação de execução de serviços semelhantes em características, quantidades e complexidade.

No presente caso, a análise inicialmente realizada considerou apenas os quantitativos constantes dos documentos diretamente emitidos em nome da CTESA, deixando de computar a experiência comprovada pelo atestado anteriormente emitido

em favor da MARPA.

Entretanto, diante da documentação societária apresentada, verifica-se que o referido acervo não permaneceu vinculado a sociedade estranha à Recorrente, tendo sido abrangido pela operação de incorporação formalizada entre as empresas.

A incorporação societária produz efeitos não apenas sobre bens materiais, mas sobre o conjunto de relações jurídicas e elementos integrantes da atividade empresarial transferida. Assim, a experiência operacional decorrente de contratos regularmente executados pela sociedade incorporada, quando abrangida pela operação societária e documentalmente demonstrada, pode ser considerada pela sociedade incorporadora para fins de comprovação de sua capacidade operacional.

No caso em exame, o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo comprova a execução de quantitativo de **1.582,40 m²**, superior ao parâmetro mínimo exigido para o item 56 da qualificação técnico-operacional.

Portanto, considerando que a experiência comprovada pelo referido documento integra o conjunto de acervos sucedidos pela CTESA, não subsiste o fundamento utilizado para sua inabilitação quanto ao item 56.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHECE-SE do Recurso Administrativo interposto pela CTESA CONSTRUÇÕES LTDA. e, no mérito, DÁ-SE-LHE PROVIMENTO, para reconhecer que a experiência operacional decorrente do Contrato nº 049/2012, celebrado pela MARPA REPRESENTAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. com a Prefeitura Municipal de Nova Friburgo, e comprovada pelo respectivo Atestado de Execução de Obras/Serviços, integrou o conjunto de direitos, obrigações e acervos sucedidos pela CTESA em razão da operação societária de incorporação formalizada na 27ª Alteração Contratual, nos termos do art. 1.116 do Código Civil.

Niterói, 24 de agosto de 2026

Marcos Paulo Silva Pereira

Diretor Jurídico

Mat. 2932 OAB/RJ nº 210.723



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Paulo Silva Pereira, Assessor Jurídico**, em 24/08/2026, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://leste.sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00082307** e o código CRC **290DBD46**.